

TC 012.195/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA

Responsáveis: Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF: 595.771.267-15); Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda. – ME (CNPJ: 05.347.350/0001-42)

Interessado: não há

Advogado ou Procurador: Sr. Fábyo Barros (OAB/DF: 40.955), cf. peça 6.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF: 595.771.267-15), na condição de ex-prefeito (gestão 2005-2008), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 931/2005 (Siafi 555357), celebrado entre o município de Chapadinha/MA e a referida fundação.

HISTÓRICO

2. De acordo com as informações colhidas do ajuste (peça 1, p. 111) e do respectivo plano de trabalho (peça 1, p. 7-11), o objeto pactuado entre as partes foi a implantação de sistema de abastecimento de água no povoado Alagadiço Grande localizado naquela municipalidade, cuja vigência estabelecida inicialmente foi de 16/12/2005 a 16/12/2006. Após sucessivas prorrogações, a execução se estendeu até 15/3/2013, conforme aditivos firmados (peça 1, p. 207-209, 227, 279, 313, 329, 347, 363 e 381; e peça 2, p. 8, 14, 22 e 32), com prazo final para prestação de contas até 14/5/2013 (peça 2, p. 38), a ser apresentada na forma da legislação aplicável.

3. Para executá-lo, de acordo com o Quadro II – Informações Gerais do Convênio, foram previstos R\$ 147.368,43, sendo R\$ 140.000,00 a cargo da União e R\$ 7.368,43 a título de contrapartida municipal. Não obstante o acordado, os recursos federais foram liberados parcialmente, em duas parcelas, no montante de R\$ 112.000,00, com os seguintes contornos:

Tabela 1 – Repasses da concedente

Ordem Bancária	Data de emissão	Data do crédito	Valor (R\$)
2006OB905439	26/5/2006	30/5/2006	56.000,00
2007OB903167	20/3/2007	22/3/2007	56.000,00
Total (R\$)			112.000,00

Fonte: ordens bancárias (peça 1, p. 171 e 251) e extrato bancário (peça 2, p. 88 e 92).

4. Por intermédio do Ofício GP/nº 72/2008, datado em 5/6/2008, o município de Chapadinha/MA encaminhou a prestação de contas referente ao instrumento de repasse em questão à Coordenação Regional da Funasa no Estado do Maranhão, à época (peça 2, p. 76).

5. Durante a execução do ajuste, a concedente realizou o acompanhamento da execução físico-financeira no período de 11 a 15/4/2011, conforme informado em ofício da Superintendência Regional da Funasa no estado do Maranhão (peça 2, p. 154). O resultado dos trabalhos está

consubstanciado no Relatório de Acompanhamento 2/2011 (peça 3, p. 42-60), com o apontamento de falhas no certame licitatório, tais como erros em planilhas de preços apresentadas pelas empresas, ausência de documentos, documentos emitidos com data posterior à abertura do certame, bem como a não integralização da contrapartida pactuada, tendo sido utilizada parte dos rendimentos da aplicação financeira nos pagamentos (peça 3, p. 54-56).

6. Em seguida, nos termos do Relatório de Visita Técnica, de 28/3/2012 (peça 3, p. 64-72), a Funasa, após vistoria *in loco* realizou em 4/2/2012, consignou a execução física de 28,40% do objeto previsto, com as obras empreendidas fora do local especificado no projeto e em desacordo com o plano de trabalho e com as especificações técnicas aprovadas.

7. Diante disso, a então Divisão de Engenharia de Saúde Pública no estado do Maranhão recomendou a não aprovação da prestação de contas do convênio e considerou a execução física correspondente 0,00%, ante o não atingimento do objeto previsto, nos termos do Parecer Técnico Parcial, de 23/11/2012 (peça 3, p. 76).

8. A análise financeira, por sua vez, além das constatações contidas no Relatório de Acompanhamento 2/2011, apontou que não foram encaminhados boletins de medição discriminando os serviços pagos, não houve comprovação de despesas com execução das ações referentes ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), no valor de R\$ 1.473,68, razão pela qual opina pela não aprovação da prestação de contas parcial no valor de R\$ 112.000,00, correspondente à totalidade dos recursos até então envolvidos, consoante o Parecer Financeiro 130/2012, datado de 6/12/2012 (peça 3, p. 88-96).

9. Tomando como base as conclusões até então adotadas, o Superintendente Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão, então, em 7/12/2012, desaprovou a prestação de contas parcial apresentada pelo ente municipal e encaminhou os autos para as demais providências (peça 3, p. 96).

10. Por meio da Notificação 219/2012/SOPRE/SECON/SUEST-MA/FUNASA (peça 3, p. 98-102) a prefeita sucessora, Sra. Danúbia Loyane Almeida Carneiro, foi cientificada da não aprovação das contas do Convênio 931/2005 e alertada acerca da necessidade de adoção de medidas visando resguardar o patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

11. Já por meio das Notificações 221/2012/SOPRE/SECON/SUEST-MA/FUNASA (peça 3, p. 106-110) e 183/2013/SOPRE/SECON/SUEST-MA/FUNASA (peça 3, p. 132-136), o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes foi instado a efetuar a devolução dos recursos repassados, no valor original de R\$ 112.000,00, sob pena de instauração de tomada de contas especial. Por meio do Memorando 81/2013/SOPRE/SECON/SUEST-MA (peça 3, p. 204), foi determinada a sua inscrição na conta diversos responsáveis em apuração do Siafi e no Cadin.

12. Decorrido o prazo fixado, ante a inércia do ex-prefeito em apresentar as justificativas acerca das irregularidades constatadas com a ocorrência de dano ao erário e/ou devolver os recursos públicos impugnados, por meio do Despacho 204/2013, de 21/11/2013 (peça 3, p. 236), a Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão autorizou a instauração desta tomada de contas especial.

13. Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial, emitido em 28/11/2013 (peça 3, p. 248-254), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão, pugnou pela imputação de débito, no montante original de R\$ 112.000,00, ao Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, na condição de ex-prefeito entre 2005 e 2008, em razão da impugnação total da execução física do objeto previsto no Convênio 931/2005 (Siafi 555357), conforme constatado pela área técnica da Funasa.

14. O Relatório de Auditoria 233/2014 (peça 3, p. 271-274) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das contas em consonância com o entendimento adotado pelo tomador, conforme Certificado de Auditoria 233/2014 (peça 3, p. 275) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 233/2014 (peça 3, p. 276).

15. Em Pronunciamento Ministerial de peça 3, p. 277, o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno, em obediência aos ditames previstos na Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro 2012.

16. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de exame preliminar (peças 12-13), após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, concluiu-se pela inexecução parcial do objeto com imprestabilidade total da fração executada com os recursos públicos repassados por força do Convênio 931/2005 e imputou o dano ao erário, no montante de original de R\$ 112.000,00, ao Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF: 595.771.267-15), na condição de ex-prefeito (gestão 2005-2008), e à empresa Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda., enquanto contratada pelo poder público.

17. Em que pese devidamente citados, os responsáveis arrolados mantiveram-se inertes e, portanto, considerados revéis. No mérito, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, a unidade técnica deste Tribunal propôs o julgamento irregular das contas, procedendo-se, solidariamente, às condenações em débito, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 32-34).

18. Não obstante, encaminhados os autos ao *Parquet* de Contas para manifestação prévia, o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, consoante o parecer de 19/9/2017 (peça 35), assim se posicionou:

A distinção entre plano de trabalho – que integra o convênio celebrado entre o órgão federal e a instituição conveniente – e o projeto básico ou executivo – que integra o contrato celebrado entre a instituição conveniente e o terceiro contratado – é essencial à instrução processual, haja vista que, mesmo se possuírem idêntico teor, o terceiro contratado está juridicamente vinculado apenas pelo segundo instrumento, sem cuja comprovação não poderá ser considerado responsável por eventuais danos verificados em sede de tomada de contas especial.

No caso vertente, a unidade técnica propõe a condenação da empresa contratada pelo município conveniente, mas não menciona o contrato que a obrigou aos compromissos supostamente por ela descumpridos e tampouco indica a existência nos autos das provas correspondentes. O encaminhamento sugerido pela unidade técnica está fundamentado, em vez disso, no fato de a Construtora Plenus “ter executado a obra objeto do Convênio 931/2005, Siafi 555357, em desacordo com o plano de trabalho e especificações técnicas aprovadas” (grifei).

Ante o exposto, manifesto-me pela restituição do processo à Secex/MA para os esclarecimentos cabíveis.

19. Nos termos do Despacho de 27/6/2017 (peça 36), a Ministra-Relatora Ana Arraes, por entender oportunas e relevantes as questões suscitadas pelo MPTCU, restituiu os autos a então Secex-MA para as devidas considerações, as quais foram prestadas por intermédio dos pronunciamentos de peças 37-38.

20. Ato contínuo, o MPTCU considerou insuficientes os esclarecimentos prestados pela unidade técnica deste Tribunal e, ao ponderar o momento processual com potenciais dificuldades diante da necessidade de suscitar eventual diligência junto ao conveniente, manifestou-se contrário

ao entendimento anteriormente adotado para, contudo, pugnar que as contas fossem julgadas ilíquidas, ordenando-se o seu trancamento e arquivamento dos autos (peça 39).

21. Destarte, amparada nas conclusões anteriormente aventadas e descritas no relatório (peça 42), assim como no entendimento insculpido no voto do Ministra-Relatora Ana Arraes (peça 41), a E. Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão ordinária de 3/10/2017, mediante o Acórdão 8918/2017-TCU-2ª Câmara (peça 40), assim deliberou, *in verbis*:

9.1. julgar irregulares as contas de Magno Augusto Bacelar Nunes e de Plenus Construções, Comércio e Serviços Ltda. - ME;

9.2. condená-los ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde das quantias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora até a data do pagamento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
56.000,00	30/5/2006
56.000,00	22/3/2007

Magno Augusto Bacelar Nunes

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
80.000,00	15/8/2007
35.000,00	23/10/2007

Plenus Construções, Comércio e Serviços Ltda. -ME

9.3. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

22. Após a verificação prévia por parte da unidade técnica (peças 43-44) e a conseqüentemente manifestação do MPTCU em concordância (peça 45), o referido *decisum* foi objeto de retificação por inexatidão material, nos termos do Acórdão 10211/2017-TCU-2ª Câmara (peça 46).

23. Ocorre que, após notificados os responsáveis e demais interessados acerca dos acórdãos epígrafados (peças 47-59), as unidades técnicas deste Tribunal identificaram vícios na quantificação e atribuição do débito aos responsáveis em caráter solidário (peças 60-64), razão pela qual, após a oitiva do *Parquet* de Contas (peça 65), a E. Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão ordinária de 17/7/2018, declarou, de ofício, a nulidade do Acórdão 8918/2017-TCU-2ª Câmara e determinou a

repetição dos atos processuais a partir das citações dos responsáveis, consoante a disciplina do Acórdão 5740/2018-TCU-2ª Câmara (peça 66).

24. Nessa toada, a então Secex-MA elaborou a proposta de nova citação dos arrolados (peças 67-68) e, antes de assim proceder, submeteu-a ao crivo do Ministra-Relatora Ana Arraes, que, preliminarmente, encaminhou os autos ao MPTCU para que avaliasse se o encaminhamento sugerido se coadunava com a proposta formulada anteriormente no parecer de peça 65.

25. O *Parquet* manifestou-se pela continuidade do feito nos termos propostos pela unidade técnica em relação ao Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, no entanto pugnou pela exclusão da citação da empresa Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, que dispensa a instauração de Tomada de Contas Especial após decorrido o prazo de dez anos da ocorrência do dano.

26. Destarte, nos termos dos despachos de peças 71 e 73, a Ministra-Relatora Ana Arraes decidiu da seguinte forma, *ipsis litteris*:

Despacho de 17/9/2018

4. Com as vênias de costume, discordo do eminente subprocurador-geral. Embora o tempo limite estabelecido na norma tenha sido ultrapassado, o caput do art. 6º da IN 71/2012 faculta ao TCU decidir em contrário em relação ao prazo. No mesmo sentido é sólida a jurisprudência do TCU quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário, conforme pacificado na súmula 282.

5. Em relação ao valor do débito, destaco que a soma imputada à empresa, de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) ultrapassa o valor transferido pela União, que totalizou R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), de acordo com as Ordens Bancárias 2006OB905439 e 2007OB903167. A diferença de R\$ 3.000,00 (três mil reais) refere-se a aporte municipal, logo não cabe sua restituição aos cofres do tesouro federal. Esse valor poderá ser deduzido da parcela mais recente transferida pelo município à empresa, de modo a realizar um cálculo mais conservador.

6. Ante o exposto, autorizo, com fulcro no art. 202, inciso II, do RI/TCU, a realização da citação proposta pela Unidade Técnica (Peça 67), com a adequação do valor atribuído à empresa Plenus Construções Comercio e Serviços Ltda.

Despacho de 15/10/2018

2. Em despacho à peça 71, mencionei divergência no valor do débito em relação ao que havia sido transferido pela União para a execução do convênio. Entretanto, posteriormente verificou-se que o valor calculado pela unidade técnica está correto, devido à incorporação ao valor original de juros decorrentes de aplicação financeira (peça 2, p. 88-96). Portanto, retifico o conteúdo do parágrafo 5 do referido despacho, para tornar sem efeito a correção mencionada, mantendo-se o valor de R\$ 115.000,00 para o débito imputado à empresa Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda.

3. Ante essas considerações, e com fulcro no art. 202, inciso II, do RI/TCU, autorizo a realização da citação proposta pela Unidade Técnica (peça 67).

27. Sendo assim, partindo dessas premissas, foram promovidas as citações autorizadas com os seguintes contornos:

Tabela 1 – Citação dos responsáveis

Destinatário	Expediente	Data da ciência
Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes	Ofícios 3172/2018-SECEX-MA (peça 75)	29/10/2018 (peça 80)
Plenus Construções Comercio e Serviços Ltda.	Edital 72/2019-TCU/Seproc (peça 86)	31/7/2019 (peça 87)

Fonte: processo TC 012.195/2014-6.

28. Haja vista as tentativas frustradas de notificação da empresa Plenus Construções Comercio e Serviços Ltda., consoante os esforços envidados (peças 76, 78-79 e 84-85) e ainda esgotadas as possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte, nos termos delineados no despacho de peça 88, foi promovida a sua citação por meio do Edital 72/2019-TCU/Seproc, de 29/7/2019 (peça 86), publicado no Diário Oficial da União 146, Seção 3, de 31/7/2019 (peça 87).

29. Em relação ao Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, não obstante o expediente epigrafado endereçado ao seu bastante procurador habilitado nestes autos (peça 6), observa-se, ainda, que sua citação também ocorreu mediante os Ofícios 9783 e 9784/2019-TCU/Secex-TCE (peças 91-92), conforme atestam os respectivos avisos de recebimento (peças 93-94). Além disso, considerando que no instrumento não há poderes expressos para que o procurador possa receba a citação inicial, entendeu-se cabível, por prudência, citar o responsável também diretamente a partir de endereço pessoal.

30. Não bastasse isso, constata-se que, já em 6/11/2018, esse responsável compareceu aos autos por intermédio de seu representante legal para solicitar dilação de prazo para apresentação de defesa (peça 77), a qual fora apreciada e deferida em 12/11/2018 (peça 83), bem como acostou aos autos suas alegações de defesa em 30/12/2019 (peça 97).

31. Por derradeiro, compulsando os autos, contudo, apesar de devidamente notificada, a empresa Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda. quedou-se silente perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestou quanto à irregularidade a ele imputada, no prazo regimental fixado. Ademais, em pesquisa realizada na base de dados deste Tribunal em 5/2/2020, observa-se que não há documentos pendentes de juntada nestes autos que guardem relação com eventuais alegações de defesa apresentadas pela responsável, ainda que intempestivas.

32. Assim, autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e nova apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do *Parquet* de Contas.

EXAME TÉCNICO

33. O exame técnico ora proposto compreende a análise das alegações de defesa apresentadas pelo responsável notificado em sede de citação, assim como da revelia configurada, tomando como base as irregularidades a eles atribuídas em específico, em cotejo com os argumentos e elementos comprobatórios por eles colacionados assim como todos aqueles já constantes nestes autos.

34. **Responsável (nome/CPF/função/gestão):** Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, 595.771.267-15, Prefeito do Município de Chapadinha/MA, de 2005 a 2008.

Irregularidade atribuída para fins de citação solidária com a empresa Plenus Construções Comercio e Serviços Ltda.: não comprovação da boa e regular aplicação regular dos recursos públicos repassados por força do Convênio 931/2005, Siafi 555357, tendo em vista que a obra foi executada apenas parcialmente e sem condições de ser aproveitada pela população, em desacordo com o plano de trabalho e especificações técnicas aprovadas, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; e

Elementos de responsabilização: matriz contida na peça 67, p. 3-4, e transcrita no Apêndice I desta instrução.

35. **Das alegações de defesa do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes (peça 97) acompanhadas das respectivas análises.**

Argumentação da defesa

35.1. Após resumir os fatos processuais até então ocorridos e demonstrar a tempestividade de suas alegações de defesa, o responsável, por intermédio de seu representante legal, sustenta que a vistoria realizada em 4/2/2012 não retrata a realidade atual, uma vez que o convênio vigeu até 15/3/2013, e a prefeita sucessora deu continuidade às obras, colocando o objeto em pleno funcionamento e à disposição da população local, com ressalva relacionada à depreciação natural decorrente do decurso do tempo, razão pela qual requer perícia *in loco*, a ser realizada pelo Tribunal e pela Funasa, bem como protesta a posterior juntada de relatório fotográfico a fim de subsidiar seus argumentos.

Análise

35.2. As normas que disciplinam o rito processual nesta Corte de Contas não preveem a oitiva de testemunhas e/ou produção de prova pericial eventualmente requeridas pelos responsáveis ou interessados. Verificada a ocorrência de irregularidades, a defesa do responsável é assegurada por meio de audiência e/ou citação, oportunidade em que devem ser apresentados seus argumentos por escrito, acompanhados de força probatória, no prazo fixado.

35.3. Conforme preconiza o art. 162 do RI/TCU, “as provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros”. Assim, os testemunhos podem ser reduzidos a termo pela parte e juntados ao processo. Da mesma forma a perícia, que, assim entendendo pertinente, pode ser realizada e seu relatório colacionado aos autos. Em ambos os casos, a juntada de novos elementos deve ocorrer até o término da fase de instrução processual, nos termos do art. 160, § 1º, do RI/TCU.

35.4. Nesse sentido, também são os Acórdãos 1292/2018-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas; 1481/2016-TCU-Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes; e 271/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

35.5. Incabível, portanto, aventar o deferimento do pedido de realização de vistoria por inexistir previsão nas normas processuais que regulam a atuação deste Tribunal, devendo pronunciar-se com base nas provas documentais colacionadas no exercício do contraditório e da ampla defesa e demais elementos comprobatórios existentes, nos termos dos arts. 160, § 1º, e 162 do Regimento Interno deste Tribunal.

35.6. Por último, em que pese a defesa aventar a subsequente juntada de relatório fotográfico comprobatório, perscrutando os autos, observa-se que, *in casu*, o representante legal compareceu de forma espontânea ao processo em 8/10/2015 mediante procuração (peça 6) e na mesma oportunidade pediu e obteve cópia integral dos autos (peças 5-7). Em 5/11/2018, novamente pediu cópia integral do processo e dilação de prazo para apresentação das alegações de defesa (peça 77).

35.7. Considerando o interregno de mais de quatro anos do primeiro comparecimento espontâneo aos autos até então, considera-se que houve tempo bastante razoável para que o responsável, por intermédio de seu bastante procurador, carresse aos autos todos os elementos comprobatórios que entendesse necessários à elucidação dos fatos e ao afastamento da irregularidade a ela imputada, razão pela qual se mostram descabidos os pleitos.

Argumentação da defesa

35.8. Em relação à execução da obra em local diverso do especificado no projeto, a defesa sustenta que o relatório da Funasa é contraditório, na medida em que no “item 4 – VERIFICAÇÕES – CAMPO 1 e 2” consta que a obra fora executada no local adequado. A questão apontada sobre a ausência de placa da obra será solucionada na ocasião da apresentação do novo relatório fotográfico.

35.9. Segundo a defesa, a obra nunca sofrera qualquer desabamento, estando em

funcionamento e servido à população até os dias atuais. A despeito de aventada uma série de patologias e riscos de ordem técnica, a vistoria da Funasa não esclareceu quais seriam, tampouco elucidou como a colocação dos pilares como no centro do vão de cada laje de apoio das caixas d'água poderiam acarretar sério risco de desabamento, razão pela qual as irregularidades são frágeis, genéricas e desprovidas de fundamento.

35.10. Em seguida, ressalta que os reservatórios existentes do projeto do sistema de abastecimento de água são abastecidos pelo poço previsto no projeto, o acabamento do abrigo fora finalizado e o quadro de comando implantado, até porque a rede foi totalmente concluída dentro do prazo de validade do convênio, e isso será comprovado a partir do relatório fotográfico.

35.11. Ao ponderar as dificuldades de obtenção de mão de obra enfrentadas no interior do estado, bem como a necessidade de melhor aprimoramento dos servidores públicos de prefeituras, assegura que os recursos repassados foram devidamente empregados na finalidade a que se destinou. “Manter a impropriedade apontada como de **ÚNICA e EXCLUSIVA** responsabilidade do Recorrente, evidencia-se em patente responsabilidade objetiva o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio”. Não existiu ilegalidade, não ocorreu dano ao erário, não há indício de locupletamento, malversação de verbas públicas ou má-fé por parte do gestor.

35.12. Sobre a atuação do prefeito, na condição de agente político, a defesa colaciona uma lição doutrinária no seguinte sentido, *ipsis litteris* (peça 97, p. 8):

22. Ensina **HELY LOPES MEIRELLES** que “**Ao prefeito, como aos demais agentes políticos, impõe-se o dever de tomar decisões governamentais de alta complexidade e importância, de interpretar as leis e de converter seus mandamentos em atos administrativos das mais variadas espécies. Nessa missão político-administrativa é admissível que o governante erre, que se equivoque na interpretação e aplicação da lei, que se confunda na apreciação da conveniência e oportunidade das medidas executivas sujeitas à sua decisão e determinação. Desde que o chefe do Executivo erre em boa-fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, não fica sujeito à responsabilização, ainda que seus atos lesem a administração ou causem danos materiais e morais a terceiros. E assim é porque os agentes políticos, no desempenho de suas funções de governo, defrontam-se a todo momento com situações novas e imprevistas, que exigem pronta solução, à semelhança do que ocorre na Justiça, em que o juiz é obrigado a decidir ainda que na ausência ou na obscuridade da lei. Por isso mesmo admite-se para estas autoridades uma margem razoável de falibilidade nos seus julgamentos**”³.

23. Foi o que ocorreu. Diante de situações diversas, aplicou recursos vinculados a determinação em outras da mesma natureza, sem dano ao erário e sem má-fé.

35.13. A defesa sustenta, ainda, que, no direito pátrio, a ninguém se pode imputar responsabilidade objetiva, ou seja, deve-se verificar a conduta subjetiva do agente. No direito público, por sua vez, afasta-se a responsabilidade pessoal que não se leva em conta tal elemento subjetivo.

35.14. A responsabilização do responsável funda-se tão somente pelo fato de ser um ex-prefeito. Por se tratar de agente público que gere recursos públicos, não se pode presumir conduta ilegal e ilegítima, por ser injustificável e desproporcional a responsabilização objetiva nessas hipóteses, com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do devido processo legal substantivo.

Análise

35.15. É cediço que os responsáveis pela gestão e utilização de recursos públicos devem fornecer todas as provas de sua regular e adequada aplicação, bem como garantir o efetivo cumprimento do objeto nos termos previamente pactuados com o poder público, em conformidade com os normativos vigentes e aplicáveis e reiterada jurisprudência do TCU.

35.16. Ao rememorar os fatos relevantes atinentes ao caso em testilha, observa-se que, após sucessivas prorrogações, o convênio vigeu de 16/12/2005 até 15/3/2013. Os recursos públicos federais foram parcialmente repassados em 30/5/2006 e 22/3/2007, e os pagamentos à empresa contratada foram realizados em 15/8/2007 e 23/10/2007 (peça 2, p. 94, 96, 108 e 110). A prestação de contas parcial foi encaminhada em 5/6/2008 (peça 2, p. 76), e o restante do monte pactuado no ajuste, na ordem de R\$ 28.000,00, não foi liberado em razão da não aprovação da regular aplicação da importância até então disponibilizada em favor do conveniente.

35.17. Sobre a execução propriamente dita, ao contrário do que assegura a defesa, o Relatório de Visita Técnica, datado de 28/3/2012, consignou a execução apenas parcial da rede de distribuição e total das ligações domiciliares. Já os demais itens previstos – captação, elevatória, reservação, adutora e serviços complementares – não foram executados (peça 3, p. 64). Não é de se esperar que um sistema de abastecimento de água se encontre devidamente concluído e implantado com regular funcionamento diante de evidências dessa magnitude, pelo menos com os recursos públicos repassados sob análise.

35.18. Afora isso, além das constatações contidas no Relatório de Acompanhamento 2/2011 (peça 3, p. 42-60), a análise financeira apontou que não foram encaminhados os boletins de medição discriminando os serviços pagos, não houve o aporte da contrapartida municipal, não houve a comprovação de despesas com execução das ações referentes ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), no valor de R\$ 1.473,68, além de outras irregularidades constatadas, nos termos do Parecer Financeiro 130/2012 (peça 3, p. 88-96).

35.19. Não obstante, do conjunto dos argumentos levantados pelo responsável em sede defesa, nota-se que sua tese se limita à apresentação de um novo relatório fotográfico até então não acostados aos autos, bem como se sustenta na produção de prova pericial já afastada consoante o entendimento acima delineado. Observam-se, pois, variadas irregularidades graves que comprometeram a boa e regular aplicação dos recursos e contribuíram para a ocorrência de dano ao erário e sequer foram aventadas pela defesa.

35.20. Ainda que o relatório fotográfico fosse acostado pela defesa, urge inoquivocar que a apresentação de fotografias isoladamente é insuficiente para comprovar aplicação regular de recursos públicos transferidos por meio de convênio. Isso porque, quando desacompanhadas de provas mais robustas, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Ou seja, retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.

35.21. Nesse sentido, são os Acórdãos 6180/2019-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; 3882/2014-TCU-Segunda Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes; 1318/2014-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro; 4780/2011-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; entre outros.

35.22. Não é demais ressaltar que, já em outubro de 2015, o responsável compareceu aos autos de forma espontânea, por meio de seu representante legal, e ainda assim quedou-se silente mesmo depois de citado na primeira ocasião, em junho de 2016. Disso se concluiu que os pedidos de produção de prova, além de descabidos perante a processualística desta Corte de Contas, demonstram-se meramente protelatórios.

35.23. No que tange à responsabilização do prefeito enquanto agente político, com fundamento na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 222/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas; 663/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, entre outros; quando não há a prática de atos administrativos de gestão, via de regra, não cabe imputação de responsabilidade a agentes políticos, exceto se as irregularidades tiverem um caráter tal de amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas

atribuições de supervisão hierárquica.

35.24. Ocorre que tal entendimento não se amolda ao caso ora tratado, uma vez que variados foram os atos praticados pelo responsável na condição de gestor dos recursos públicos envolvido. O Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes não só subscreveu o Convênio 931/2005 em 16/12/2005 (peça 1, p. 111), como também foi o responsável pela homologação do processo licitatório em 14/11/2006 (peça 2, p. 106) e pela apresentação da prestação de contas parcial eivada de vícios em 5/6/2008 (peça 2, p. 76). Ademais, os recursos públicos federais foram disponibilizados em 30/5/2006 e 22/3/2007 e os pagamentos realizados em 15/8/2007 e 23/10/2007 também durante a sua gestão à frente do ente convenente.

35.25. Por último, como bem arguiu a tese de defesa, a responsabilidade dos administradores de recursos públicos é subjetiva e fica caracterizada mediante a presença de simples culpa em sentido estrito, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Perante este Tribunal, também se aplica o mesmo entendimento, conforme se extrai, por exemplo, do enunciado do Acórdão 2781/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, *in verbis*:

No âmbito dos processos do TCU, a responsabilidade dos administradores de recursos públicos, com base no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, é de natureza subjetiva, seguindo a regra geral da responsabilidade civil. Portanto, são exigidos, simultaneamente, três pressupostos para a responsabilização do gestor: i) ato ilícito na gestão dos recursos públicos; ii) conduta dolosa ou culposa; iii) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Deve ser verificada, ainda, a ocorrência de eventual excludente de culpabilidade, tal como inexigibilidade de conduta diversa ou ausência de potencial conhecimento da ilicitude.

35.26. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

35.27. Destarte, no caso em apreço, entende-se que a atuação do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes consubstanciada nestes autos foge do referencial do “administrador médio” utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação, na medida em que apresentou uma prestação de contas parcial com eivada de irregularidades graves de ordem técnica e financeira não esclarecidas que comprometeram a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados por força do ajuste em testilha.

Argumentação de defesa

35.28. Por último, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório no âmbito deste Tribunal, o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, por intermédio de seu representante legal, conclui suas alegações de defesa com os seguintes pedidos (peça 97, p. 9):

29. Ante o exposto e devidamente ponderado, espera o Responsável que seja **DEFERIDA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**, COM INSPEÇÃO IN LOCO PELO TCU E FUNASA, A FIM DE QUE, **QUANTO AO MÉRITO**, VERIFICANDO A CONSECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO, AFASTE A IRREGULARIDADES APONTADAS, ARQUIVANDO A PRESENTE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Análise

35.29. Ante a análise acima expendida, conclui-se que os argumentos apresentados pelo Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes não merecem prosperar, porquanto desacompanhados de elementos novos e/ou de provas robustas e insuficientes para afastar a irregularidade a ela atribuída quando da gestão dos recursos públicos federais repassados por força do Convênio 931/2005 (Siafi 555357) sob sua responsabilidade, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas, razão pela qual suas alegações de defesa devem ser integralmente rejeitadas.

36. **Responsável (nome/CNPJ/função):** Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda., 05.347.350/0001-42, empresa contratada pelo poder público.

Irregularidade atribuída para fins de citação solidária com o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes: ter sido indevidamente beneficiária dos recursos repassados ao Município de Chapadinha – MA, por força do Convênio 931/2005, Siafi 555357, conforme notas fiscais anexas (peça 2, p. 108-110), mas não tendo executado a obra de acordo com o previsto no plano de trabalho, segundo o Relatório de Visita Técnica (peça 3, p. 64-72, anexo) e Parecer Técnico Parcial (peça 3, p. 76, anexo), concorrendo para o cometimento do dano apurado, nos termos do art. 16, § 2º, “b”, da Lei 8.443/92; e

Elementos de responsabilização: matriz contida na peça 67, p. 3-4, e transcrita no Apêndice I desta instrução.

37. **Da revelia da empresa Plenus Construções Comercio e Serviços Ltda. acompanhada da respectiva análise.**

37.1. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

37.2. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal

verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

37.3. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara | Relator: Ministro José Jorge

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.

Acórdão 1019/2008-Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zymler

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.

Acórdão 1526/2007-Plenário | Relator: Ministro Aroldo Cedraz

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.

37.4. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

37.5. No caso vertente, haja vista as tentativas frustradas de notificação da empresa Plenus Construções Comercio e Serviços Ltda., consoante os esforços envidados (peças 76, 78-79 e 84-85) e ainda esgotadas as possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte, nos termos delineados no despacho de peça 88, foi promovida a sua citação por meio do Edital 72/2019-TCU/Seproc, de 29/7/2019 (peça 86), publicado no Diário Oficial da União 146, Seção 3, de 31/7/2019 (peça 87).

37.6. Verifica-se, pois, que a responsável fora notificada mediante edital, após a adoção de todas alternativas possíveis e de forma bastante zelosa, razão pela qual se comprova devidamente a entrega dos respectivos expedientes em consonância com a lei e a jurisprudência aplicáveis.

37.7. Superada a análise acerca da validade da notificação, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

37.8. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil,

em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

37.9. Ao não apresentar sua defesa, a pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu representante legal, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem a terceiros a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

37.10. Com efeito, conforme análises empreendidas pela unidade técnica deste Tribunal (peça 67) e pela relatora deste feito (peça 69), nos presentes autos constatou-se que a pessoa jurídica contratada pelo município de Chapadinha/MA recebeu indevidamente dos recursos repassados por força do Convênio 931/2005 (Siafi 555357), conforme notas fiscais anexas (peça 2, p. 108-110), contudo não executou a obra de acordo com o previsto no plano de trabalho, segundo o Relatório de Visita Técnica (peça 3, p. 64-72, anexo) e Parecer Técnico Parcial (peça 3, p. 76, anexo), concorrendo para o cometimento do dano apurado, nos termos do art. 16, § 2º, “b”, da Lei 8.443/92.

37.11. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procura-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, argumentos que possam ser aproveitados em favor deles. No entanto, a responsável sequer foi notificada naquela oportunidade, assim como inexistem demais elementos nesse sentido.

37.12. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

37.13. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; dentre outros.

38. Realizados os exames acerca das alegações de defesa apresentadas e da revelia configurada, por derradeiro, no que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

39. O prejuízo ao erário decorre da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados em sede de prestação de contas. Embora a data de ocorrência do dano corresponda à data dos efetivos pagamentos, poderia o responsável ter promovido a regularização até o momento em que prestou contas à Funasa. A partir daí, nasceu para a Administração Pública a pretensão para sancionar o responsável por informações inverídicas e falhas na prestação de contas encaminhada.

40. Assim, no presente caso, considera-se o ato irregular praticado em 5/6/2008, adotando-se como parâmetro a data da apresentação da prestação de contas parcial que ensejou as irregularidades tratadas nestes autos (peça 2, p. 76). Já o ato determinou a repetição das citações

ocorreu em sessão ordinária de 17/7/2018, nos termos do Acórdão 5740/2018-TCU-Segunda Câmara (peça 66), operando-se, no entanto, o transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados.

41. Sendo assim, configurado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida, conclui-se que os atos praticados pelo Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes e pela empresa Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda. configuraram dano aos cofres públicos federais, no montante original de R\$ 115.000,00, devido a irregularidades praticadas com os recursos recebidos por força Convênio 931/2005 (Siafi 555357).

43. Mesmo configurada a revelia do frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, é medida que se impõe dar seguimento ao processo proferindo o julgamento com os elementos até aqui presentes, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, § 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

44. Não obstante o silêncio da pessoa jurídica, ouvido o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, foram apresentadas alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas, não sendo possível ser reconhecida a boa-fé dos referidos responsáveis. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

45. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

46. Destarte, desde logo, devem as contas do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes e da empresa Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda. ser julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, procedendo-se às condenações em débito, com, no entanto, o reconhecimento de ofício da prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente e consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a empresa Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 05.347.350/0001-42), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF: 595.771.267-15);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF: 595.771.267-15), na condição de Prefeito do Município de Chapadinha/MA (gestão 2005-2008), e da Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 05.347.350/0001-42), na condição de empresa contratada pelo poder público; e condená-los

solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
80.000,00	15/8/2007
35.000,00	23/10/2007

Valor atualizado até 7/2/2020: R\$ 228.244,42

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos;

h) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex-TCE, em 7 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Diego Padilha de Siqueira Mineiro
AUFC – Mat. 41300-3

Apêndice I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
<p>Impugnação de despesas referentes aos recursos repassados por força do Convênio 931/2005, tendo em vista que a obra foi executada apenas parcialmente e sem condições de ser aproveitada pela população, em desacordo com o plano de trabalho e especificações técnicas aprovadas</p>	<p>Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF 595.771.267-15)</p>	<p>2005-2008</p>	<p>Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município por força do Convênio 931/2005</p>	<p>A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados afigura-se como dano ao Erário</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município por força do Convênio 931/2005. Deve-se, portanto, promover a citação do responsável</p>
<p>Em virtude de ter sido indevidamente beneficiária dos recursos repassados ao Município de Chapadinha – MA, por força do Convênio 931/2005, Siafi 555357, conforme notas fiscais anexas (peça 2, p. 108-110), mas não tendo executado a obra de acordo com o previsto no plano de trabalho, segundo o Relatório de</p>	<p>Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 05.347.350/0001-42)</p>	<p>Não se aplica</p>	<p>Recebimento indevido de recursos repassados ao Município de Chapadinha – MA, por força do Convênio 931/2005, Siafi 555357, conforme notas fiscais anexas (peça 2, p. 108-110), mas não tendo executado a obra de acordo com o previsto no plano de trabalho, segundo o Relatório de Visita Técnica (peça 3,</p>	<p>Recebimento indevido de recursos repassados ao Município de Chapadinha – MA, por força do Convênio 931/2005, Siafi 555357, concorreu para o cometimento do dano apurado</p>	<p>Não se aplica</p>



Visita Técnica (peça 3, p. 64-72, anexo) e Parecer Técnico Parcial (peça 3, p. 76, anexo), concorrendo para o cometimento do dano apurado, nos termos do art. 16, § 2º, “b”, da Lei 8.443/92			p. 64-72, anexo) e Parecer Técnico Parcial (peça 3, p. 76, anexo), concorrendo para o cometimento do dano apurado, nos termos do art. 16, § 2º, “b”, da Lei 8.443/92		
--	--	--	--	--	--